



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO POR VIDEOCONFERENCIA NO PROCESSO
PENAL

ANA LUISA PORTUGAL SANTOS RAED

RIO DE JANEIRO
2010

ANA LUISA PORTUGAL SANTOS RAED

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO POR VIDEOCONFERENCIA NO PROCESSO
PENAL

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares

RIO DE JANEIRO
2010

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO POR VIDEOCONFERENCIA NO PROCESSO PENAL

Ana Luisa Portugal Santos Raed

Graduada pela Universidade Cândido Mendes - Centro. Advogada.

Resumo: Artigo científico referente ao interrogatório do acusado por videoconferência no processo penal. Visa a apresentar as atuais controvérsias sobre tema de grande relevância para o mundo jurídico. Dispõe sobre a Lei 11.900/2009, que regulamenta a videoconferência no Direito Processual Penal Brasileiro. Analisa a prevalência de o ato ser presencial, a fim de se evitar lesão aos direitos fundamentais do acusado. Aborda a possibilidade de serem usados os mecanismos audiovisuais quando há necessidade de proteção da vida ou segurança das testemunhas, da vítima e do próprio do acusado. Determina a aplicação do princípio da economia processual no processo penal.

Palavras-chave: Videoconferência, Procedimento probatório, Direitos fundamentais do acusado, Ato processual presencial, Proteção à vida e à segurança.

Sumário: Introdução. 1. Videoconferência: conceituação e princípios. 2. Interrogatório no processo penal. 3. Visão positiva e negativa do sistema: divergências doutrinárias. 4. Diploma legal que versa sobre videoconferência: Lei 11.900/09. Comentários. 5. Análise Jurisprudencial. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da videoconferência para a realização do interrogatório do acusado, dando ênfase aos seus aspectos constitucionais, penais e processuais penais.

Trata-se de aparato tecnológico de comunicação que permite a interligação audiovisual, em tempo real, entre o juiz alocado no fórum, e o preso, mantido nas dependências do presídio.

Busca-se demonstrar os requisitos mínimos de funcionamento do instituto, para que a substituição dos atos presenciais de interrogatório do acusado seja considerada legítima. É imprescindível analisar alguns princípios constitucionais, bem como seus aspectos positivos e negativos. Por conseguinte, serão mencionados atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Objetiva-se comentar a Lei nº 11.900/09, a qual aborda a exequibilidade da tomada do interrogatório do acusado por videoconferência no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, com observância dos artigos 185, 217 e 222, todos do Código de Processo Penal.

A fundamentação deste artigo científico considera o elevado grau de periculosidade dos criminosos que, por responderem a processos, têm de apresentar-se perante o juízo no fórum, para serem interrogados e, posteriormente, comparecerem às audiências; o fato de a escolta de presos depender de elevado número de homens e viaturas que poderiam estar sendo utilizados para o patrulhamento convencional; e, ainda, o grande risco de resgate durante o trajeto de escolta, bem como nas dependências do fórum, fato que pode ensejar a ocorrência de fuga de presos, além de ferimentos e mortes de inocentes.

Discute-se a aplicação da videoconferência, pois, como não há o contato presencial entre o magistrado e o acusado, muitos doutrinadores defendem a ocorrência de violação de direitos constitucionais, pois pode haver prejuízo para esse e sua defesa.

Mas, em que medida o acusado seria prejudicado se participasse de um interrogatório a distância e quais os inconvenientes apresentados pela utilização dessa nova tecnologia? O interrogatório do réu feito a distância e por via eletrônica é medida que viola ou não os princípios basilares do processo penal?

Essa pesquisa adotou o procedimento qualitativo, do tipo descritivo, parcialmente exploratória.

1. VIDEOCONFERÊNCIA: CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Videoconferência, segundo o dicionário FERREIRA (2006, p. 816), é “teleconferência que usa recursos de áudio e de imagem”.

Existente desde os anos 70, esse sistema vive, no momento, o seu auge de crescimento, em decorrência do uso de tecnologias cada vez mais modernas. Criada para facilitar a comunicação entre as pessoas, a videoconferência objetiva o contato, por meio de um sistema de vídeo e áudio, de pessoas separadas geograficamente.

Há várias possibilidades de utilização da videoconferência para a concretização de atos judiciais. Como exemplo, pode-se citar o chamado teleinterrogatório, o qual visa à tomada de declarações do acusado, na fase judicial.

No Brasil, um dos primeiros depoimentos de acusado feito por videoconferência, ocorreu em 27/08/1996, em uma Vara Criminal da Comarca do Município de Campinas/SP, pelo juiz de Direito Dr. Edison Aparecido Brandão, sendo a “audiência” do réu realizada por meio de e-mail, mediante digitação das perguntas e das respostas. Tal forma de interrogatório afrontava princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, pois não dava ao réu a possibilidade de ouvir e ver o seu julgador, de acordo com BRANDÃO (2004).

Atualmente, com as novas tecnologias, os teleinterrogatórios são colhidos de forma mais avançada, com total interação entre as partes envolvidas, havendo som e imagem em tempo real.

Consagrado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, o princípio do devido processual legal representa a existência de um regulamento jurídico que garante às partes um processo justo, com observância a todos os requisitos necessários e fundamentais para a efetividade do processo. Isso exige o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A afirmação de que o interrogatório *on line* infringiria tal princípio, por falta de previsão legal, não mais subsiste, em decorrência do surgimento da Lei 11.900/09, havendo, agora, disposição no artigo 185, §§ 2º e 5º do Código de Processo Penal. Portanto, hoje, é perfeitamente possível a apresentação do réu em juízo, via videoconferência, sem que isso acarrete ofensa a princípios constitucionais, desde que assegurados som e imagem nos ambientes onde estão, respectivamente, juiz e interrogado.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o qual estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Contraditório e ampla defesa significam a possibilidade de contraditar as provas produzidas, tomar conhecimento das alegações da parte contrária e dos atos e decisões judiciais para impugná-los, se for o caso.

A realização do interrogatório *on line* não viola tais princípios, uma vez que o juiz observa, no momento da sua efetivação, todos os atos legais. A presença do acusado é real, sua inquirição é direta e o magistrado o ouve perfeitamente e vice-versa. No âmbito temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, havendo uma única diferença entre eles, qual seja no aspecto espacial.

Portanto, sendo assegurado ao acusado a liberdade probatória e os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa, não há razão para afastar o teleinterrogatório.

Não há qualquer previsão do princípio da proporcionalidade na Constituição Federal, entretanto, para sua aplicação, não é necessária qualquer previsão, uma vez que deriva de outros princípios constitucionais.

Certamente, o juiz, ao escolher entre dois bens jurídicos conflitantes entre si, verifica, no caso concreto, qual deles é mais relevante, fazendo prevalecer, através da aplicação do princípio da proporcionalidade, aquele que entender mais justo.

Para isso, o julgador se valerá dos subprincípios, oriundos desse ora analisado: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, primeiramente, a restrição a um interesse deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; além disso, essa restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto; e finalmente, o benefício alcançado com a restrição a um interesse tem que compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse contrário.

Uma vez que não existem direitos fundamentais absolutos, surgindo situação amparada por mais de um desse direito, deve-se realizar a compatibilização entre eles, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, que possibilitará harmonizá-los.

No que tange ao interrogatório *on-line*, pode-se afirmar que a ampla defesa sofre certa mitigação, em razão da preservação de outros valores constitucionais, como, por exemplo, a eficiência do processo (artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal).

Nesse sentido, portanto, a videoconferência do interrogatório do acusado limita o princípio da ampla defesa, quanto ao direito de presença, mas não o inviabiliza, já que o acusado interfere, normalmente, no ato processual, por meio da tecnologia.

O princípio da imediação estabelece maior proximidade do julgador em relação às partes e à prova produzida, o que proporciona, indubitavelmente, uma decisão mais justa. Tal princípio não é absoluto, havendo exceções legalmente previstas, como é o caso da carta rogatória e da carta precatória.

Ressalta-se que tal princípio está diretamente relacionado ao princípio da identidade física do juiz (artigo 132 Código de Processo Civil e artigo 399, §2º do Código de Processo Penal), que prevê que o juiz responsável pela audiência de instrução e julgamento tem a obrigação de proferir a sentença.

Pelo artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal, o qual prevê o princípio do juiz natural, “ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente”. O interrogatório *on-line* assegura ao réu o acesso ao seu juiz natural, já que a todo tempo o acusado está em contato direto com o seu julgador.

O princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX e no artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, torna transparente o exercício da jurisdição, assegurando a imparcialidade do juiz.

A realização do interrogatório *on-line* não gera qualquer violação a esse princípio. Isso porque, através da tecnologia empregada, o ato pode ser assistido por várias pessoas, simultaneamente, assegurando, portanto, o controle feito pela sociedade sobre os atos praticados pelo Poder Judiciário.

Inserido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana garante as liberdades individuais das pessoas. Mesmo sendo aplicado a todos os ramos do Direito, é no direito processual penal que tal princípio torna-se mais evidente. O interrogatório *on line*, realizado por videoconferência, privilegia esse princípio, pois evita que os detentos sejam transportados ao fórum em condições subumanas, com sofrimentos e humilhações.

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Como a vítima, o acusado também tem direito ao acesso à Justiça, pois é por meio de um processo justo que se solucionará o caso concreto. Ter acesso à Justiça é, no processo penal, dar condições de uma

acusação regular, baseada em elementos colhidos de forma imparcial, e proporcionar ao acusado o direito de defesa, bem como o direito de exercer as garantias fundamentais que a Constituição Federal lhe confere.

O interrogatório *on line* não viola tal princípio, muito pelo contrário, ele amplia o direito constitucional de acesso à Justiça, quando possibilita, por meio da videoconferência, que o acusado, pessoalmente, ainda que virtualmente, dirija-se ao seu julgador.

2. INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL

A origem etimológica da palavra interrogatório provem do latim *interrogare* e significa, conforme o dicionário FERREIRA (2006, p. 487), inquirir o acusado, reduzindo a termo as respostas dadas às perguntas feitas pela autoridade competente. O interrogatório é um ato judicial, presidido pelo juiz, o qual indaga ao acusado sobre os fatos a ele imputados.

Quanto à sua natureza jurídica, o Código de Processo Penal considera o interrogatório como meio de prova, assim o julgador pode livremente fazer perguntas ao réu, na busca da verdade real, e então firmar seu convencimento. A doutrina, GRINOVER (2004) e TOURINHO FILHO (2006), atribui-lhe, também, a natureza de meio de defesa, pois trata-se do momento em que o réu apresenta a sua versão para os fatos, exercendo livremente seu direito à ampla defesa, podendo até mesmo permanecer em silêncio.

Podem-se citar como características desse instituto:

- a) Pessoalidade: somente o acusado pode ser interrogado, não podendo ser representado por qualquer outra pessoa, nem mesmo seu advogado;
- b) Judicialidade: cabe somente ao magistrado interrogar o acusado;

- c) Oralidade: o juiz formula a pergunta e o acusado a responde, oralmente;
- d) Publicidade: o interrogatório é feito em audiência aberta ao público, salvo a exceção prevista no artigo 792, §1º do Código de Processo Penal.

O interrogatório *on line* é aquele realizado a distância, ficando o juiz no fórum e o acusado em uma sala especial dentro do próprio presídio, onde há interligação entre ambos, por meio de câmeras, com imagem e som, de modo que um pode ver e ouvir perfeitamente o outro. O próprio juiz poderá monitorar a direção da câmara instalada no presídio e o acusado também terá uma visão perfeita do juiz.

Esse interrogatório constitui-se em efetivo meio de acesso à Justiça, permitindo o indispensável diálogo, ainda que virtual, entre o acusado e o seu próprio julgador da causa. Ele deve ser utilizado com o objetivo de evitar fugas e resgate de presos durante o transporte; de dispensar o deslocamento de viaturas policiais, agentes penitenciários e policiais de escolta; de proporcionar uma economia aos cofres públicos; de reduzir o tempo da instrução processual.

Para amenizar esses problemas, juntamente com a modernidade das tecnologias, surge a videoconferência, trazendo agilidade aos processos, segurança à sociedade e aos próprios acusados/detentos e menos gastos ao Estado.

A validade de todos os atos judiciais informatizados requer algumas cautelas, como, por exemplo, a presença de um funcionário da Justiça no local onde se encontra o acusado, a publicidade do ato, o qual deve ser realizado na presença de um advogado de defesa, bem como do membro do Ministério Público junto ao juiz.

3. VISÃO POSITIVA E NEGATIVA DO SISTEMA: DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

Sabe-se que a aplicação do teleinterrogatório ou interrogatório *on line* no dia-a-dia do Judiciário recebe muitas críticas doutrinárias, podendo ser destacada duas principais correntes sobre esse tema.

Uma primeira corrente, defendida por GOMES (2003), defende o uso do interrogatório virtual. Esse posicionamento entende que tal medida privilegia segurança, rapidez, modernidade e economia, ou seja, considera o custo do deslocamento das viaturas e as horas de trabalho dos policiais empenhados nas escoltas. Por último, afirma que esse sistema evita, também, o encaminhamento de ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, ocasionando, assim, uma verdadeira economia de tempo, com uma duração processual mais razoável.

Já a corrente contrária, defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional (2003), por exemplo, entende que o sistema ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processual legal. Preceitua que o interrogatório do réu no processo penal pressupõe o exercício do direito de presença e do direito de audiência.

Dessa forma, há quem defenda a inconstitucionalidade da videoconferência, como BECHARA (2005), afirmando a total violação ao princípio da ampla defesa, cujo conteúdo abriga o direito à defesa, o direito à prova e o direito à autodefesa. Esse direito, por sua vez, engloba o direito do acusado a audiência, o direito de entrevista com o seu defensor e, finalmente, o direito de presença, o qual implica o direito de estar presente nos atos processuais, a fim de que o magistrado possa extrair suas valorações e impressões pessoais.

Entretanto, na hipótese do interrogatório *on line*, o valor que deve ser ponderado com a ampla defesa é a eficiência. O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal assegura o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para que cumpra sua função constitucional, a atividade jurisdicional deve ser a

mais eficaz possível. Assim, o uso da tecnologia explica-se por razões de segurança, de ordem pública e, ainda, de eficiência.

O conflito entre as garantias da ampla defesa e da eficiência do processo deve, no entanto, ser resolvido à luz do princípio da proporcionalidade, que tradicionalmente atua como critério solucionador dos choques entre valores constitucionais.

Nesse sentido, portanto, a participação a distância acarreta evidente mitigação do princípio da ampla defesa, notadamente do direito de presença, mas não o inviabiliza, já que há a possibilidade de o acusado intervir no ato processual por meio da tecnologia, mas não fisicamente, assegurando o contato com o defensor.

Um dos defensores desse sistema, BRANDÃO (2004) afirma que, no sistema penal brasileiro, o réu é e sempre será inocente até que se faça prova em contrário, não podendo, assim, se valer de qualquer impressão que se tenha durante o interrogatório, físico ou virtual. A prova que enseja uma condenação deve ser objetiva, e nunca subjetiva.

Facilmente afasta-se a alegação acerca da necessidade de um contato físico, entre acusado e juiz, porque a decisão judicial final nunca será fundamentada na sensação que o magistrado tenha durante tal ato físico. O juiz não pode julgar baseando-se apenas em questões subjetivas, deve sempre ater-se às provas que constam nos autos.

Além disso, seria um contra senso afastar a utilização da videoconferência com o fundamento de que o julgador deve ter contato físico com o acusado, uma vez que ninguém alega irregularidade ou, até mesmo inconstitucionalidade, do interrogatório realizado por meio de carta precatória, cuja validade foi inúmeras vezes reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, pois, nesse caso, também não há qualquer contato entre o julgador e o acusado. Outro fato é quando o próprio Tribunal, em grau de recurso, altera sentença valendo-se, como elemento de prova, do interrogatório judicial, o qual apenas conheceu através da ata da audiência.

Ainda analisando os posicionamentos contra e a favor, deve-se observar as discussões acerca da palavra “comparecer”, presente no artigo 185, *caput* do Código de Processo Penal. Os opositores à aplicação da videoconferência fundamentam seus argumentos, também, nesse dispositivo, pois afirmam que a expressão “comparecer perante a autoridade judiciária”, implicaria estar fisicamente diante da autoridade judiciária.

Em contrapartida, sabe-se que há perfeito contato entre o juiz e acusado, contato esse virtual, que em nada difere do contato físico, pois todas as garantias e princípios constitucionais continuam presentes. A lei (CPP) diz “comparecer perante a autoridade judiciária”, sem determinar, expressamente, que esse comparecimento deve ser físico. O que a lei exige é o comparecimento do acusado, não importando o seu meio.

Observando a sistemática do Código de Processo Penal, pode-se afirmar que “comparecer” nem sempre significa ir à presença física do juiz. É o caso, por exemplo, do artigo 570, que afasta a nulidade do ato, considerando-a sanada, quando o réu “comparecer” para alegar a falta de citação, intimação ou notificação, o que não significa comparecimento físico diante do juiz, mas sim, de comunicação processual, por simples petição.

Portanto, o verbo “comparecer” do *caput* do artigo 185 do Código de Processo Penal pode ser lido como um comparecimento que, embora virtual, é direto perante o magistrado. Independente do meio utilizado, o importante é assegurar ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal).

O interrogatório *on line* não limita qualquer direito constitucional, tampouco cerceia alguma liberdade do acusado, uma vez que o juiz não se torna parcial, o réu não é proibido de falar ou impedido de calar-se, a comunicação não é interrompida. Enfim, há um total respeito às formalidades previstas nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal.

Assim, segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há que se falar em prejuízo para o réu com o interrogatório por videoconferência, pois, como visto, o réu é conduzido à presença virtual do juiz da causa, sem prejuízo de um contraditório efetivo.

Outro fundamento a favor da realização do interrogatório por videoconferência é o aspecto da segurança e da economia. Pode-se citar o fato, extraído do site do *Jornal do Brasil on line*, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, no dia 27/12/2005. Dois policiais civis e dois bandidos morreram durante ação de resgate de um traficante preso, na entrada do fórum, na Ilha do Governador. O criminoso prestaria depoimento no fórum e foi retirado do carro da polícia, que o transportava. Para o presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à época, Desembargador Cavalieri Filho (2005), a ação de resgate do preso que iria para audiência gera um estado de insegurança. “Estamos cercados de favelas. Os bairros da cidade e nossos fóruns não têm como ficar fora disso”, afirmou. Segundo ele, “não é mais possível que centenas de policiais sejam empregados todos os dias para levar presos de um lado para outro, até mesmo em simples formalidades”.

Um exemplo, extraído do site *Globo on line*, dos gastos e da insegurança gerados com o transporte dos presos dos presídios até os fóruns, ocorreu no dia 01/03/2007, no Paraná, com o transporte do traficante Luiz Fernando da Costa (“Fernandinho Beira-Mar”) para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Beira-Mar conquistou, em dezembro de 2006, no Supremo Tribunal Federal, o direito de assistir pessoalmente aos depoimentos de testemunhas de acusação em processos nos quais ele era réu, nos respectivos Estados. O traficante deixou o presídio no dia 01/03/2007 e foi levado de carro até o aeroporto de Cascavel, onde embarcou em um avião da Força Aérea Brasileira (FAB), sob vigilância de vários policiais federais. Só esta viagem de Beira-Mar custou cerca de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) do dinheiro público.

Com o interrogatório por videoconferência, elimina-se, também, a expedição de cartas precatórias, para a tomada de interrogatórios em outras comarcas, e de rogatórias, em outros países, instrumentos que geram uma tramitação processual demorada, não se adequando com o moderno processo penal. Além disso, a implementação da videoconferência judicial, nesses casos, permite que o mesmo magistrado que proferirá a sentença tenha contato direto com o réu, o que é muito melhor do que uma simples leitura de um depoimento prestado.

Em conclusão, afirma-se que a videoconferência não beneficia só o Estado (mediante a economia dos cofres públicos), ou a sociedade (mediante a segurança fornecida), mas o próprio réu, preso ou não. No caso de réu preso, a videoconferência evita o seu transporte, trazendo-lhes mais segurança e comodidade. No que tange a réu solto, a videoconferência também lhe é benéfica quando, por exemplo, esse reside em local distante da comarca em que tenha que comparecer, proporcionando uma vantagem em ser ouvido diretamente por seu julgador.

4. DIPLOMA LEGAL QUE VERSA SOBRE VIDEOCONFERÊNCIA: LEI 11.900/09. COMENTÁRIOS.

Com a reforma introduzida pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, o artigo 217 do Estatuto Processual Penal passou a vigorar com a seguinte redação: “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por

videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”.

Ocorre que a videoconferência permanecia sem sua efetiva aplicação, tendo em vista que tal sistema era citado apenas nominalmente no dispositivo acima referido, sem qualquer disciplina legal do procedimento a ser seguido. Dessa forma, por ausência de uma regulamentação de competência privativa da União, a videoconferência era inaplicável ao processo penal brasileiro. Não havia nenhum procedimento que poderia ser analogicamente aplicado aos mecanismos tecnológicos, fazendo com que seu uso indeterminado acarretasse insegurança jurídica e, conseqüentemente, nulidade processual.

Com o surgimento da Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que alterou a redação do artigo 185 do Código de Processo Penal, estabelecendo quatro hipóteses que admitem a prova por videoconferência ou outros recursos audiovisuais similares, o problema de falta de legislação ficou superado. Tal legislação regulamentou o procedimento probatório a ser adotado na realização de interrogatório do acusado por videoconferência ou outros recursos similares.

Merece ser feito um breve comentário à legislação ora analisada. A recente Lei 11.900, publicada em 09/01/2009, que alterou o Código de Processo Penal, não prevê o emprego obrigatório do sistema de videoconferência ou outro recurso de transmissão de sons e imagens em tempo real para interrogatório de réus presos, mas deixa a critério do juiz o seu uso, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, desde que presente uma das seguintes hipóteses, presentes no artigo 185, §2º do Diploma Processual Penal:

- a) para prevenir risco à segurança pública (principalmente de preso que integre organização criminosa ou que possa fugir durante o deslocamento).
- b) quando o réu tiver dificuldade de locomoção, por enfermidade ou outra circunstancia pessoal, como, por exemplo, ameaça de morte. A lei elencou apenas uma dificuldade, qual

seja a enfermidade, porém nada impede que o juiz, por analogia *in bonam partem*, faça uso da videoconferência em todas as hipóteses de dificuldade de apresentação do réu.

c) para impedir a influência do réu sobre a testemunha ou a vítima, desde que não seja possível aplicar o artigo 217 do Código de Processo Penal.

d) responder à questão de ordem pública. Como trata-se de cláusula genérica, caberá à jurisprudência determinar as hipóteses.

O artigo 1º da Lei 11.900/09 altera os artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal. Hoje, pode-se afirmar que há três formas de interrogatórios: na sede do juízo com escolta do réu; na sede do presídio e por videoconferência (art. 185, §§7º, 1º e 2º do Código de Processo Penal, respectivamente).

O artigo 185, §3º do Estatuto Processual Penal prevê que as partes deverão ser intimadas da decisão que determinou o interrogatório por videoconferência, no prazo de 10 dias de antecedência. Quanto à eventual violação desse prazo, há divergência doutrinária. Para GOMES (2009), “a violação dessa regra gera nulidade relativa. Comprovado o prejuízo, anula-se o ato”. Já para outra corrente, trata-se de nulidade absoluta, já que sua previsão é expressa na legislação.

O artigo 185, §4º do Código de Processo Penal visa a compatibilizar o sistema da participação do réu por videoconferência também na audiência de instrução julgamento, pois o réu preso possui o direito de participar da audiência de instrução, quando da colheita dos testemunhos. Contudo, não se esqueça que, com a nova alteração da lei penal processual, ocorrida com a Lei 11.690/08 e a Lei 11.719/08, existe, agora, uma audiência una, em que serão colhidas todas as provas orais. Dessa forma, esse dispositivo, ora sob análise, garante a participação do réu nos atos anteriores ao interrogatório (oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, testemunhas arroladas pela defesa, etc).

Assegura o artigo 185, §5º do Código de Processo Penal o direito de entrevista prévia e reservada do réu com o seu advogado. Caso o interrogatório seja realizado por videoconferência, essa entrevista será realizada em canal reservado, através de linha telefônica exclusiva, sem que o juiz, membro do Ministério Público ou mesmo a segurança do presídio tenham acesso ao conteúdo da conversa entre réu e defensor. O dispositivo estabelece que deve haver um defensor no presídio e um advogado na sala de audiências. Entende-se que é obrigatória a presença desse defensor no presídio para que possa, imediatamente, sanar eventuais dúvidas do acusado, assegurando, assim, o exercício da ampla defesa. Por ser uma norma de garantia, a ausência de defensor no presídio gerará nulidade absoluta do ato processual, por ausência de defesa técnica.

A lei, no §6º, exige que o juiz que realizará a videoconferência já tenha realizado uma vistoria na sala de videoconferência do presídio, situação que deverá estar preferencialmente indicada nos autos para evitar arguições de nulidade. Segundo o §7º, não existindo nenhuma das hipóteses constantes no §2º do artigo 185 do Código de Processo Penal, o interrogatório deverá ser realizado pessoalmente no fórum. Logo, o interrogatório por videoconferência constitui uma exceção, sendo realizado somente em certas situações previstas expressamente em lei.

De acordo com GOMES (2009), a videoconferência pode ser utilizada em vários outros atos processuais, além do interrogatório, nos quais é assegurado aos presos o direito de estar presente. Para esse autor, com base no disposto no §8º, o preso deve estar presente, física ou virtualmente, quando ocorrer qualquer ato processual probatório que venha a ser realizado no fórum.

Na situação de testemunho por videoconferência, o §9º assegura que o réu e seu defensor participem do ato processual. Deve-se prestigiar a oitiva de testemunha por videoconferência em face da colheita de seu testemunho por carta precatória. Isso permite que

o juiz que julgará o caso tenha contato imediato com a prova, privilegiando o princípio do juiz natural, e que o promotor e o defensor participem efetivamente do ato processual na sala de videoconferência do juízo processante. Para tanto, o magistrado deverá proferir decisão fundamentada, determinando a colheita do testemunho por videoconferência, intimando as partes com antecedência de 10 dias, e o defensor do réu poderá acompanhar o ato processual tanto na sede do juízo processante, como na sede do juízo de residência da testemunha.

Apesar de o artigo 222-A do Código de Processo Penal não estabelecer a possibilidade de realização de colheita de testemunho no exterior por videoconferência, entende-se cabível tal possibilidade.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Recentes decisões de tribunais nacionais têm afirmado a validade de teleinterrogatórios. A posição que tem predominado é a que admite o procedimento tecnológico, dentro de critérios de razoabilidade e de ponderação de interesses, assegurados, sempre, os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no RHC nº 4788/SP, que a telepresença é equiparada à presença física. O Ministro Relator Jesus Costa Lima reconheceu que, devido às dificuldades pelos réus opostas para serem citados ou a demora na sua apresentação ao juízo, a fim de serem interrogados, poderia ser aplicada a informática para agilizar o andamento processual, utilizando-se a teleconferência para se interrogar réus e testemunhas residentes em outras comarcas, com o que se evitaria, no caso dos réus, as comuns fugas.

Esse Tribunal Superior já entendeu, também, pela validade do interrogatório por videoconferência, não havendo motivo para decretar a nulidade do processo, por inexistência de prejuízo às partes (artigo 563 do Código de Processo Penal). Nesse sentido, pode-se citar o RHC 6272/SP e RHC 1558/SP.

Em 2007, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 88914/SP, considerou, por unanimidade, que o interrogatório realizado por meio de videoconferência era inconstitucional, pois violava os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. Afirmou o Ministro Relator, Desembargador Cezar Peluso, que tal ato seria nulo, uma vez que não havia qualquer previsão no ordenamento jurídico; logo estava caracterizada a violação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica (artigos 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da Constituição Federal; e 792, *caput* e § 2º, 403, 2ª parte, 185, *caput* e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do Código de Processo Penal).

Segundo o julgamento acima citado, “a adoção da videoconferência leva à perda de substância do próprio fundamento do processo penal” e torna a atividade judiciária “mecânica e insensível”. Os argumentos em favor da videoconferência, que traria maior celeridade, redução de custos e segurança aos procedimentos judiciais, foram descartados pelo Ministro.

Em 2008, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade do interrogatório *on line*, e anulou o interrogatório e a audiência feita por videoconferência. Tal decisão ocorreu no HC 98422/SP, em que a Ministra Relatora Desembargadora Jane Silva, convocada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esclareceu que, como o interrogatório é “a peça mais importante do processo penal, pois constitui a oportunidade que o réu pode expor de viva voz, autodefendendo a sua versão dos fatos”, o interrogatório realizado por videoconferência, modalidade não reconhecida por nossa legislação, é um limite à garantia constitucional da ampla defesa.

Após a vigência da Lei 11.900/09, não há muitas decisões sobre o tema. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pode-se citar a seguinte decisão, em que foi reconhecida a possibilidade de interrogatório por videoconferência no caso de o próprio réu solicitar esse recurso. O Des. Siro Darlan, da 7ª Câmara Criminal, foi relator do HC 2009.059.00719, quando ficou decidido que, através da ponderação de interesses envolvidos no caso concreto, deve prevalecer o desejo do próprio réu, o qual requer a realização de seu interrogatório por videoconferência; ou seja, não é razoável que se invoquem os princípios constitucionais garantistas, contra o próprio indivíduo. Logo, concluiu o Desembargador que o artigo 185, §2º do Código de Processo Penal não prevê essa hipótese, não significa que tal dispositivo não possa ser aplicado, pois a circunstância pessoal do acusado, a que se refere à parte final do inciso II desse dispositivo, encaixa-se perfeitamente ao temor que o paciente tem de retornar preso para o Rio de Janeiro, e ser morto.

Em notícia publicada em 11 de dezembro de 2009, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, esse Tribunal fez a primeira audiência por videoconferência. Segundo noticiado, o presidente do TJ/RJ, Desembargador Luiz Zveiter, destacou os benefícios da iniciativa: “a audiência feita por videoconferência, além de representar uma grande redução nos custos com o deslocamento dos réus, possibilita um andamento mais rápido dos processos e uma segurança para a própria sociedade”. Segundo o magistrado que realizou o ato, juiz Marcel Laguna Duque Estrada, a audiência por videoconferência, além de trazer uma economia para os cofres públicos, pois o custo da transferência dos presos, é, em média, de R\$ 50 mil a R\$ 60 mil, diminui o risco existente no deslocamento terrestre dos acusados.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no HC 128.600/SP, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 423, entendeu o Ministro Relator, Desembargador Celso Limongi, que a ordem há de ser concedida para reconhecer a nulidade do interrogatório; pois,

à época em que realizado (21/8/2007), não havia previsão legal permitindo a sua realização pelo sistema de videoconferência, o que somente passou a existir com a Lei nº 11.900/2009, ainda assim, em caráter excepcional e mediante decisão devidamente fundamentada. Dessa forma, defendeu que não deve prevalecer o entendimento do Ministério Público Federal de que a superveniência da mencionada lei teria suprido o vício consistente na falta de previsão legal para a realização do ato de interrogatório pelo sistema de videoconferência. Para o Min. Relator, pretende-se a aplicação retroativa da lei, o que não é permitido; pois, no processo penal, aplica-se a lei vigente ao tempo da prática do ato (artigo 2º do Código de Processo Penal).

CONCLUSÃO

Esse artigo procurou demonstrar que o sistema de interrogatório por videoconferência é, a partir da Lei 11.900/09, totalmente compatível com a ordem constitucional e processual penal vigentes.

Por mais que tenha havido uma demora legislativa para a produção de tal legislação específica, deve-se exaltar a iniciativa do legislador que privilegiou, em certas situações, a aplicação no Poder Judiciário das modernidades tecnológicas existentes, para facilitar não só todo o funcionamento estatal, mas também para tornar a Justiça brasileira mais justa e séria.

O sistema da videoconferência, além de não prejudicar nenhum direito do réu, facilita a vida dos juízes, advogados, membros do Ministério Público, vítimas, testemunhas, peritos e acusados, interferindo diretamente na economia de recursos financeiros públicos e na segurança para a coletividade e para os próprios acusados.

É falsa a idéia de que a audiência criminal por videoconferência prejudica o direito à ampla defesa. Quando utilizado corretamente e com os equipamentos mais avançados, o sistema de videoconferência contribui para preservar o princípio da imediação e em alguns casos representa a única possibilidade viável de comparecimento (presença eletrônica) do acusado perante o seu julgador, para defender-se.

Porém, a videoconferência apenas pode ser legitimada quando for absolutamente necessária para atender a uma das finalidades previstas no parágrafo 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal brasileiro, quais sejam: (i) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (ii) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (iii) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do mesmo diploma legal; (iv) responder a gravíssima questão de ordem pública.

Portanto, a lei prevê o uso da videoconferência de forma excepcional, somente nos casos acima previstos, para prevenir risco à segurança pública e particular, quando existir fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que possa fugir durante o seu deslocamento, ou ainda, para viabilizar a participação do acusado no ato processual, toda vez que houver dificuldade para o seu comparecimento perante o Juízo julgador.

Não se impede, através da videoconferência, a formação do juízo eminentemente subjetivo, levando em consideração a personalidade do acusado, sua sinceridade, frieza, formação moral, permitindo, assim, que os integrantes do Poder Judiciário possam, por meio da gravação do interrogatório, sempre que necessário, analisar os gestos utilizados e as palavras ditas pelos acusados.

Não há qualquer prejuízo para o acusado, uma vez que estará diante da pessoa que o julgará, devidamente assistido por seu advogado, apresentando os argumentos que entender pertinentes para o esclarecimento do fato e sua própria defesa.

Observa-se que, aplicando tal mecanismo de contato entre o juiz e o acusado, o julgamento realizado pelo magistrado será mais justo, em detrimento daqueles expostos em carta precatória ou rogatória, uma vez que é fundamental o contato direto existente entre o julgador e o acusado, ainda que de forma virtual.

Espera-se que a Lei 11900/09 seja apenas o começo de muitas mudanças que ainda virão e que, certamente, contribuirão cada vez mais para aprimorar o Poder Judiciário Brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Fabio Ramazzini. *Videoconferência: princípio da eficiência x princípio da ampla defesa (direito de presença)*. São Paulo, 2005. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/17859>. Acesso em 11/01/2010, às 22:16.

BRANDAO, Edison. Benefício social. *Videoconferência garante cidadania à população e aos réus*. *Revista Consultor Jurídico*, 2004. Disponível [http://www.conjur.com.br/2004-out06/videoconferencia_garante_cidadania_população_aos réus](http://www.conjur.com.br/2004-out06/videoconferencia_garante_cidadania_população_aos_réus). Acesso em 12/01/2010, às 16:59.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Lei nº 11.900 de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Publicado em Diário Oficial em 09/01/2009.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Renata. *Prova testemunhal por videoconferência no processo penal*. Monografia em Direito – PUC, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Justiça estadual criará Vara Criminal no Complexo Penitenciário de Bangu*. 28/12/2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=3006. Acesso em 30/03/2010, às 13:12.

DELMANTO, Roberto. O interrogatório por videoconferência e os direitos fundamentais do acusado no Processo Penal, *In: Notáveis do Direito Penal* –. Brasília: Consulex, 2006.

FALTA DE ESCOLTA A TRAFICANTES PRESOS FACILITA AÇÃO DE BANDIDOS. TIROTEIOS TERMINAM COM QUATRO MORTOS - DOIS DELES, POLICIAIS CIVIS. Disponível em <http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/cidade/2005/12/27/jorcid20051227001.html>. Acesso em 21/01/2010, às 14:49.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *MiniAurélio*. Curitiba: Ed. Positivo, 2006.

GOMES, Luiz Flavio. Era digital, Justiça informatizada, *In: Revista síntese de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, ano III, n. 17, 2003.

_____. Interrogatório por Videoconferência: Vale ou Não Vale?, *In: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, ano I, n. 3, 2008.

_____. *Videoconferência: Comentários à Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 12 de janeiro de 2009. Acesso em 30/03/2010, às 10:04.

GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhaes. *As nulidades no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOPES JR., Aury. O interrogatório *on line* no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual, *In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 13, n. 154, p. 6-7, set, 2005.

Mistério: quanto custou viagem de Beira-Mar? Disponível no site <http://g1.globo.com/noticias/0,,mul9070-560600.html>. Acesso em 30 mar 2010, às 09:31.

MONTEIRO, Ronaldo Saunders. Interrogatório por videoconferência. *Revista da Emerj*. Rio de Janeiro, vol. 12, nº 47, pag. 190 a 196, jul/ago/set, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TJ do Rio faz primeira audiência por videoconferência. Disponível no site www.tj.rj.gov.br. Acesso em 11/12/2009, às 00:35.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Turma realiza julgamento pioneiro sobre o principio da identidade física do juiz no processo penal. Extraído do site <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/881612/1>. Acesso em 02/03/2010, às 08:59.